

# PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.416, de 2019, do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para garantir isonomia entre homens e mulheres com relação às premiações nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

SF/21077.48082-48

Relator: Senador **WEVERTON**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.416, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, que altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para garantir isonomia entre homens e mulheres com relação às premiações nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

Cumpre-me ofertar parecer ao projeto, examinando sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, bem como o mérito da proposta.

O PL nº 1.416, de 2019, é constituído de dois artigos. O art. 1º acrescenta inciso ao art. 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para incluir entre os requisitos de recebimento de recursos da administração pública federal por parte de entidade sem fins lucrativos participante do Sistema Nacional do Desporto a garantia de isonomia entre atletas homens e atletas mulheres quanto aos valores pagos como premiação em competições esportivas.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor assinala que a discrepância salarial em função de gênero é comum na esfera esportiva, e que o PL vai ao encontro

da luta contra esse tipo de discriminação, com o fim de corrigir assimetrias encontradas em nossa sociedade.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

O PL nº 1.416, de 2019, apreciado pelo Plenário, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

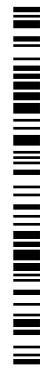
A matéria cinge-se à competência concorrente da União para legislar sobre desporto, cabendo a esta dispor sobre normas gerais, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF). A propositura será de qualquer membro do Congresso Nacional, na forma do art. 48 da CF.

Quanto ao mérito da demanda, tal como o autor da proposição, somos favoráveis.

O Sistema Nacional do Desporto, de acordo com o art. 13 da Lei Pelé, reúne pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, além da Justiça Desportiva, incluindo, especialmente: Comitê Olímpico do Brasil; Comitê Paralímpico Brasileiro; entidades nacionais e regionais de administração do desporto; ligas regionais e nacionais; entidades de prática desportiva; Comitê Brasileiro de Clubes; e Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos.

O art. 18-A da lei, por sua vez, estabelece requisitos para que entidades sem fins lucrativos participantes do Sistema Nacional do Desporto possam receber recursos da administração pública federal direta ou indireta. O projeto em tela adiciona novo requisito ao rol, para que, em competições que essas entidades organizem ou de que participem, haja a garantia de isonomia de valores pagos a título de premiação a atletas homens e atletas mulheres.

A luta contra a discriminação de gênero possui várias frentes e procura mitigar danos causados pelo patriarcado às mais variadas esferas das vidas das mulheres. Nesse sentido, a busca por equidade de oportunidades profissionais e financeiras possui importância ímpar. Se é



SF/21077.48082-48

por meio dessa instância que o machismo tenta implementar seus fins, também é por meio dela que as mulheres poderão alcançar a liberdade e a igualdade de direitos.

Infelizmente, ainda é bastante comum diferenças abruptas de renda em função de gênero, desde salários de competidoras profissionais até as ofertas de patrocínios. Essa desigualdade também se manifesta nos valores das premiações de campeonatos e competições, seja em modalidades individuais, seja em esportes coletivos. Por exemplo, na última edição da Copa do Mundo de Futebol, o prêmio para a equipe masculina vencedora foi de 38 milhões de dólares, ao passo que o prêmio da equipe feminina foi de apenas 4 milhões de dólares.

Nesse sentido, acreditamos que é nosso papel na construção de uma sociedade de fato justa e solidária lutar contra qualquer forma de discriminação e assegurar direitos iguais para homens e mulheres no campo esportivo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opino no sentido da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei 1.416, de 2019, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21077.48082-48